



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2022

MATÉRIA: “Dispõe sobre a criação e o Regimento Interno da Escola do Legislativo na Câmara Municipal de São Sebastião”.

BASE LEGAL: Artigo 8º, “XIX, § 1º”; Art. 22, “II”, letra “a”; Art. 36, V; Art. 51, “b” e parágrafo único; Art. 52 da LOM.- Art. 10, “III”; Art. 28, “caput” e “III”, letra “c”; Art. 79, “I”, letra “d” e “p”; Art. 128, “III”; Art. 132, “IV”; Art. 138, “II”; Art. 139; Art. 145, parágrafo único, “V”, “VI” e “VIII”; Art. 181, “I” do R.I.

NOTA TÉCNICA: A iniciativa no que tange a legitimidade para a propositura do presente Projeto de Resolução se encontra formalmente ilegal e inconstitucional uma vez que a Mesa da Câmara não tem a competência de propor o projeto de Resolução para criar “Escola do Legislativo”.

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleição internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc...) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc...) e a valoração das votações” (In Direito Municipal Positivo, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

Artigo 145 – Projeto de Resolução é a propositura destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo Único – Constituem matérias de Projetos de Resolução, dentre outras, as que tratam, exemplificativamente, de:

V – Criem, alterem ou suprimam cargos ou serviços da Câmara;

VIII – Todos os demais atos que independam da sanção do Prefeito.(NR)

Nesse mister, no tocante ao aspecto formal da propositura em análise, temos que esta padece vício, mesmo sendo proposto por Resolução, eis que invade a competência do Poder Executivo.

Por outro lado, quanto ao mérito do projeto de Resolução, é de se dizer que o Poder Legislativo não é um prestador de serviços à população e não pode ofertar educação, saúde, cultura ou outras ações sociais mediante a implementação de escola, biblioteca do legislativo aos munícipes, sendo que tais atribuições competem ao Poder Executivo, mesmo em que outras cidades ou mesmo Estados Membros possam ter criado escola legislativa, os quais são totalmente ilegais e inconstitucionais.

Portanto, alertamos por derradeiro, que a realização de despesas para implementação de ações do gênero são tidas como impróprias ao Poder Legislativo e portanto passíveis de glosa pelos órgão de controle.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Em suma, portanto os membros da Câmara não deverão apreciar essa proposição uma vez que padece de vício de inconstitucionalidade. Após o parecer da Comissão de Constituição de Justiça, Legislação e Redação.

É o nosso parecer opinativo; s.m.j.i

São Sebastião, 31 de março de 2022.

Nicanor Anselmo do Rego Junior

Procurador Geral

Matricula nº 665



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 3800330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 31/03/2022 11:25

Checksum: **CE9954FAD4C76F176326582BCA2CBD5CF03C3367DCE3605CADCC4DEB301122E5**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 3800330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

